

AVISO AO USUÁRIO

A digitalização e submissão deste trabalho monográfico ao *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia* foi realizada no âmbito do Projeto *Historiografia e pesquisa discente: as monografias dos graduandos em História da UFU*, referente ao EDITAL Nº 001/2016 PROGRAD/DIREN/UFU (<https://monografiashistoriaufu.wordpress.com>).

O projeto visa à digitalização, catalogação e disponibilização online das monografias dos discentes do Curso de História da UFU que fazem parte do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia (CDHIS/INHIS/UFU).

O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos seus autores, a quem pertencem os direitos autorais. Reserva-se ao autor (ou detentor dos direitos), a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, a retirada de seu trabalho monográfico do *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia*. Para tanto, o autor deverá entrar em contato com o responsável pelo repositório através do e-mail recursoscontinuos@dirbi.ufu.br.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

INSTITUTO DE HISTÓRIA

**ESTADO E POPULAÇÕES INDÍGENAS: UMA
DISCUSSÃO SOBRE AS POLÍTICAS INDIGENISTAS
BRASILEIRAS**

ALESSANDRA FERNANDES XAVIER

3746
3746
S.9 (c)

ALESSANDRA FERNANDES XAVIER

**ESTADO E POPULAÇÕES INDÍGENAS: UMA
DISCUSSÃO SOBRE AS POLÍTICAS INDIGENISTAS
BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em História, do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em História, sob a orientação do Professor Ms. Leandro José Nunes.

Uberlândia, Dezembro de 2008.

Xavier, Alessandra Fernandes, (1971).

Estado e populações indígenas: uma discussão sobre as políticas indigenistas brasileiras / Alessandra Fernandes Xavier – Uberlândia, 2008.

44 f.

Orientador: MS. Leandro José Nunes.

Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal de Uberlândia, Curso de Graduação em História.

Inclui Bibliografia: f n.º 44

1.Tutela 2. Estado 3. Política Indigenista

ALESSANDRA FERNANDES XAVIER

**ESTADO E POPULAÇÕES INDÍGENAS: UMA
DISCUSSÃO SOBRE AS POLÍTICAS INDIGENISTAS
BRASILEIRAS**

BANCA EXAMINADORA

Uberlândia, 19 de Dezembro de 2008.

Ms. Leandro José Nunes – Orientador – UFU.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pela minha existência, ao meu esposo pela dedicação e aos meus filhos pela compreensão e carinho. Em especial ao professor Ms. Leandro José Nunes, que pela vivência diária encontrei compreensão, estímulo e cooperação para a realização desse trabalho de monografia.

ESTADO E POPULAÇÕES INDÍGENAS: UMA DISCUSSÃO SOBRE AS POLÍTICAS INDIGENISTAS BRASILEIRAS

A política indigenista brasileira desde o período colonial está baseada na imposição pelo Estado de uma tutela ao indígena. Durante a colonização essa tutela era exercida através dos aldeamentos indígenas, em que os jesuítas concentravam os índios com discurso de protegê-los, mas com o interesse de convertê-los, catequizá-los no Cristianismo, e dessa maneira civilizá-los. Assim atingiria o objetivo principal do projeto de colonização da Coroa Portuguesa, que era a integração das populações indígenas à ordem colonial. Nesse período as leis indigenistas tratavam mais da questão da liberdade indígena. A partir do século XIX, as leis indigenistas passam a se preocupar com a questão das terras indígenas. Era necessário demarcar o território indígena para que o restante pudesse ser explorado pelos colonos. Para evitar maiores conflitos e massacres de índios no século XX, são criados órgãos federais que ficam responsáveis por exercer essa tutela do Estado, o SPI em 1910, e posteriormente a FUNAI em 1967. Em 1973 é criado o Estatuto do Índio, visando regular as relações entre os índios e o restante da sociedade. A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços para a legislação indigenista, e atualmente, esperam para a votação no Congresso Nacional, projetos de leis com o objetivo de atualizar o Estatuto do Índio e garantir maiores direitos aos indígenas, enquanto cidadãos brasileiros.

Palavras-chaves: Tutela, Estado, Política Indigenista.

Sumário

INTRODUÇÃO.....pag.7

CAPÍTULO I. POPULAÇÕES INDÍGENAS SOB A TUTELA DO ESTADO...pag13

CAPÍTULO II. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O FIM DA TUTELA?.....pag.27

CONCLUSÃO: pag.40

FONTE. pag.43

BIBLIOGRAFIA. pag.44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia propõe uma discussão sobre as políticas indigenistas brasileiras, desde o período colonial até os dias atuais, tendo como recorte temático a questão da tutela do Estado sobre os índios. Este poder tutelar exercido pelo Estado se trata de uma política dominadora encaminhada no sentido de desalojar o índio de suas estruturas culturais, sociais e religiosas, para que assim ele pudesse ser incorporado à sociedade civilizada nacional. Não é possível afirmar com precisão sobre a origem da figura jurídica da tutela, mas acredita-se que os índios aldeados no período colonial tenham sido os primeiros índios tutelados pelo poder temporal dos jesuítas ou de administradores nomeados por Portugal.

Nas últimas décadas, procuram-se termos para definir o que é ser índio. Em 1500, as populações nativas encontradas neste continente foram chamadas de índios, uma denominação genérica que servia para definir todas as etnias, todos os povos, pois os descobridores achavam que tinham chegado às Índias. Desfeito o engano, essa nomenclatura continuou sendo usada, pois para os colonizadores, principalmente os jesuítas, que queriam catequizar e assim civilizar o gentio, conseguir implantar uma língua geral, com denominações gerais para todas as tribos facilitaria seu empreendimento. Na década de 50 o antropólogo Darcy Ribeiro baseou-se na definição elaborada pelos participantes do II Congresso Indigenista Interamericano, no Peru em 1949, para definir o indígena como aquela parcela da população brasileira, motivados pela conservação de costumes, hábitos ou meras lealdades que vinculam a uma tradição pré-colombiana. Ou, ainda mais amplamente: índio é todo indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato.

Hoje no campo sociológico, essa categoria genérica índio possui conceitos e preconceitos de três matrizes básicas: a do senso comum, que remete o índio às idéias de homem natural, selvagem, exótico, imprevisível, puro, bom; a do indigenismo, que busca os significados de minoria frágil e desprotegida; e a da antropologia que o designa como uma identidade coletiva auto descrita e reconhecida como tal, possuidora de uma essência cultural. Mas para as diversas etnias existentes no Brasil, a palavra “índio” é responsável por sua união pela luta por uma causa comum, a luta por seus

direitos, para serem reconhecidos como povos e pela autodeterminação perante os Estados Nacionais e à Comunidade Internacional.

Outra questão que está sendo discutida nos últimos dez anos pelos sociólogos, é como a história oficial trata a chegada dos portugueses na América como “descoberta” de um novo mundo e não enquanto “conquista” de um novo mundo, mundo este que se encontrava habitado por diversos povos e etnias em diferentes estágios de organização social e política. Para eles o que ocorreu foi uma conquista portuguesa sobre os povos nativos da América,

“1) conquista enquanto noção é uma modalidade de guerra, em que domínio sobre populações reduzidas pela força militar, suas terras, seus recursos naturais são apropriados num processo no qual a aliança com parte das populações habitantes dos espaços a serem incorporados, e todo um aparato que hoje chamaríamos de meios de comunicação, têm tanta ou mais importância que a violência física; 2) conquista não é somente guerra e destruição (violência aberta, portanto); mas implica em produção de novas relações / identidades sociais, isto é, também se apresenta como violência simbólica; 3) no caso dos povos presentes na porção do continente invadida pelos portugueses, que desembocaria no Brasil, devemos falar no plural – em conquistas – pois, ao contrário do México ou do Peru, onde os espanhóis lutaram contra estruturas de poder com um modo de centralização similar a algumas existentes no passado mediterrâneo, seus dispositivos políticos eram em sua maioria muitos distintos”.¹

O direcionamento dado pelos portugueses na colonização do Brasil contempla os aspectos da “conquista” citados acima; nos primeiros anos da colônia eles se aproximaram dos índios que habitavam o litoral e através do escambo (troca de presentes), fizeram deles seus “parceiros comerciais”, eles cortavam e carregavam seus navios com o pau-brasil, madeira valiosa nos mercados europeus. Posteriormente com a chegada dos colonos, as tribos que eram aliadas os ajudaram a defender a colônia contra invasores de outros países e contra tribos indígenas que lhe eram hostis. As guerras de extermínio, em que tribos inteiras foram dizimadas, eram muito comuns nesse período.

As leis que constituíam a política indigenista do período colonial versavam sobre a questão da liberdade dos indígenas, sendo uma legislação bem contraditória, ambígua,

¹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um olhar sobre a presença das populações nativas na invenção do Brasil**. In: Silva, Aracy Lopes da; GRUPONI, Luiz Donisetti Benzi (Org.). *A questão indígena na sala de aula*. Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. 1ª Ed. Brasília: MEC, 1995, v 1, p. 407-419.

já que tentava conciliar duas forças na colônia, de um lado a Igreja representada pelos jesuítas que tinham como missão converter e catequizar os índios no Cristianismo e dessa forma civilizá-los, e por outro o interesse dos colonos que necessitavam de mão-de-obra para o trabalho na colônia: “Os jesuítas defendiam princípios religiosos e morais e, além disso, mantinham os índios aldeados e sob controle, garantindo a paz na colônia. Os colonos garantiam o rendimento econômico da colônia, absolutamente vital para Portugal...”² A Coroa se via dividida, isso explica as várias leis que proibiam a escravidão do indígena, mas que ao mesmo tempo criavam brechas na lei, para que esse mesmo índio pudesse ser escravizado.

As leis partiam de Portugal, sendo entregues aos comandantes de navios, que levavam meses para chegar à colônia e entregá-las ao governador geral. A legislação era composta pelas Cartas Régias, Alvarás em forma de lei, as Provisões Régias, os Regimentos para os governadores gerais. Também eram criados conselhos para discutir assuntos coloniais, por exemplo, a Mesa de Consciência e Ordens, criado em 1532; o Conselho da Índia (1603); e o Conselho Ultramarino (1643), seu sucessor. Durante todo o período colonial foram inúmeras as Cartas Régias e leis expedidas pelo rei, mas nem todas foram colocadas em prática, muitas delas os colonos se faziam de desentendidos, que não tinham compreendido as leis, ou pressionavam as autoridades locais para que elas não fossem obedecidas, principalmente quando elas se referiam à questão da liberdade e do trabalho indígena.

No Regimento de 17 de dezembro de 1548, que dava instruções a Tomé de Souza como primeiro Governador Geral do Brasil, recomendava: “o principal fim para que se manda povoar o Brasil é a redução do Gentio a fé católica e convém atraí-lo à paz para fim da propagação da fé e aumento da povoação e comércio”³. Este regimento pedia para tratar bem os índios, proibindo fazer guerra contra eles sem autorização do Governador, mas ao mesmo tempo, de forma contraditória, também recomendava que se fizesse guerra aos índios hostis, que fossem inimigos da Coroa, as chamadas Guerras Justas, muito utilizadas no começo da colonização no século XVI.

Os índios aldeados eram na sua grande maioria, “convencidos”, persuadidos pelos missionários a deixar as suas aldeias e mudar para as aldeias jesuítas que ficavam

2 MOISÉS, Beatriz Perrone. **Índios livres índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial** (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) *História dos Índios no Brasil* – São Paulo: Companhia da Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

³ MELO, Floro de Araujo. **Estudo do Índio Brasileiro** – São Paulo. Academia Alagoana de Letras. 1ª Ed.1988.

próximas de vilarejos portugueses, dessa forma estariam “protegidos e amparados” (esses deslocamentos de índios eram chamados de descimentos). A legislação colonial trazia tratamentos diferentes para os índios aliados e para os índios hostis, os primeiros tinham as terras das aldeias em que moravam garantidas através de diversas leis e alvarás, como o Alvará de 26/7/1596, a lei de 1609 e 1611. O Alvará e Regimento de 1596 regulamentam o papel dos jesuítas nos descimentos dos índios e na supervisão do seu trabalho nas fazendas, pelo período máximo de dois meses, seguidos de igual período de folga. Cria os cargos de procurador e juiz ordinário dos índios. Determina que caiba ao governador alocar as áreas dos índios, que serão aquelas não aproveitadas pelos capitães. A lei de 1609 fala da liberdade dos gentios; já a de 1611 reitera novamente a liberdade dos gentios, exceto os de guerra justa; revoga as leis anteriores; aceita a escravidão de índios comprados ou resgatados por estarem condenados à morte; cria o ofício de capitão em substituição ao de juiz ordinário para administrar as aldeias, que deveriam ter um padre residente e 300 casais por aldeia de índios descidos do sertão.⁴

Para os hostis eram autorizadas as chamadas Guerras Justas, e assim tribos inteiras eram aprisionadas e seus membros repartidos entre os colonos, assumindo a condição de escravos. No começo a administração das aldeias era dos jesuítas, que assumiam a responsabilidade da catequese, de organização das mesmas e do trabalho dos índios ali situados (alguns trabalhavam ali mesmo na aldeia e outros eram repartidos entre os colonos e para a Coroa em troca de um salário).

A política de aldeamentos da Coroa Portuguesa era parte integrante e essencial do projeto de colonização, cujo objetivo básico, desde o século XVI, era integrar as populações indígenas à ordem colonial e teve seu ponto de inflexão na segunda metade do século XVIII, com as reformas pombalinas e o estabelecimento do Diretório dos Índios. Esta legislação, criada inicialmente para a Amazônia e depois estendida às demais regiões da América Portuguesa, lançou as bases da política assimilacionista com a intenção de transformar as aldeias em vilas e lugares portugueses e os índios em vassalos do rei.

⁴ GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 1991. 2^a Ed.

O Alvará de 1757 ou Diretório de Pombal⁵, era um conjunto de 95 artigos, nos quais se retira o poder temporal e espiritual dos jesuítas (expulsa os jesuítas do Brasil); concede a liberdade para todos os índios; incentiva casamentos mistos; cria vilas e povoados de índios e brancos; nomeia diretores leigos para as aldeias; manda demarcar as áreas indígenas; proíbe o ensino das línguas indígenas e torna obrigatório o português. Essa lei buscava promover a assimilação da cultura indígena através da miscigenação física e cultural dos índios com os brancos, um processo de educação do índio e dessa maneira ele vai sendo eliminado pacificamente e gradativamente do território nacional, sendo incorporado à sociedade brasileira, transformados em posseiros das suas terras ou simples artesãos nos vilarejos.

A Carta Régia de 1798⁶ extingue o Diretório de Pombal e vai considerar os índios como crianças órfãs, dando início assim a relação paternalista como modo de controlar os índios remanescentes. Esta Carta Régia piorou o problema da escravidão indígena, ao permitir e até estimular expedições que tentavam fazer comunicação com grupos indígenas ainda não pacificados pelos brancos. Essas expedições deveriam ser feitas por particulares, realizariam assim o que antes ficava a cargo dos missionários e funcionários coloniais. Esses particulares são obrigados a educar e instruir os índios até que estes fossem batizados, sendo que os índios ficavam obrigados a pagar às despesas com eles realizadas, desse modo a dívida contraída se convertia em sujeição; a estes eram conferidos o estado de órfãos. Essa condição jurídica vai ser reafirmada pela Regência, em 1831; na República pelo Código Civil de 1916 esse status é modificado para o de menor de idade “relativamente capaz”, mantendo o princípio da tutela do Estado.

O instituto da tutela se originou das relações de trabalho e, principalmente da escravidão. Segundo Manuela Carneiro da Cunha “a tutela surgiu como uma solução para se garantir a mão-de-obra indígena em um momento de transição entre a escravidão e o trabalho assalariado⁷.”

Durante o século XIX, o índio estará sujeito a tutela de juízes de órfãos que tinham como obrigação fiscalizar os contratos de trabalhos entre eles e os brancos; já os

⁵ GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 1991.2ª Ed.

⁶ Idem.

⁷ CUNHA, Manuela Carneiro. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo, Edusp/Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

ouvidores das comarcas eram responsáveis por cuidar do patrimônio, isto é, as terras por eles habitadas. A partir de 1833, estas duas atribuições ficam a cargo somente dos juízes de órfãos, mantendo-se assim até o início do século seguinte.

O trabalho de monografia *“Estado e Populações Indígenas: uma discussão sobre as políticas indigenistas brasileiras”* terá como primeiro capítulo uma discussão sobre a questão da tutela indígena no século XIX e início do século XX. No século XIX, as leis indigenistas do período imperial, a constituição de 1824; a constituição de 1891, já na República; e no século XX, a tutela do Estado que passa a ser exercida através de um órgão indigenista, criado com a finalidade de amparar os índios em suas necessidades, defendê-los do extermínio e resguardá-los da opressão. O Código Civil brasileiro promulgado em 1916; o que dizem as constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 sobre a questão indígena; a criação da FUNAI em 1967 e o Estatuto do Índio também serão discutidos, analisando como estes fatos influenciaram esse período.

No segundo capítulo tratará dos avanços da Constituição de 1988, que traz um capítulo que consagra os direitos indígenas, este não fala em tutela e nem da incapacidade relativa dos índios, abandona-se a perspectiva assimilacionista, para dar lugar ao direito à diferença, sendo reconhecidas suas organizações sociais, línguas, tradições e seus direitos originários às terras que ocupam.

A conclusão falará sobre os projetos de lei discutidos na atualidade, o Projeto de Lei 2057/91 substitutivo do Deputado Luciano Pizzato, o Estatuto das Sociedades Indígenas e uma proposta alternativa do governo Fernando Henrique Cardoso, que modifica algumas questões do Projeto do deputado Luciano Pizzato.

CAPÍTULO I

POPULAÇÕES INDÍGENAS SOB A TUTELA DO ESTADO

A política indigenista do século XIX reflete uma mudança na questão indígena, que deixou de ser uma necessidade de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras. Nesse momento a preocupação estava na conquista territorial, colocando-se em segundo plano a mão-de-obra indígena, que se apresentava fundamental apenas como alternativa local e de forma transitória diante das novas oportunidades que surgiam.

Cinco projetos de deputados brasileiros que tratavam da política indigenista foram submetidos à Assembléia Constituinte do Brasil de 1823, dentre eles o que mais se destacou foi o de José Bonifácio “Apontamentos para a civilização dos Índios bravos do Império do Brasil” que tratava da catequese e civilização dos índios. Neste projeto José Bonifácio de Andrada e Silva propõe delegar a missionários católicos a responsabilidade de civilizar os indígenas, pois tinha profunda admiração pela capacidade organizativa e civilizatória dos missionários. Outra fonte de inspiração para seu projeto foi o diretório pombalino que vigorou de 1757 a 1798. Eles têm em comum a questão da integração dos índios à sociedade colonial, no caso do diretório, e nacional, no caso do projeto de José Bonifácio. Essa integração se daria através dos casamentos entre brancos e índios, do trabalho assalariado e da domesticação do cotidiano e da intimidade dos índios. Ele só rejeitava no Diretório a questão dos diretores de índios que tinham plenos poderes estatais, entre eles o da tutela indígena. Em seu lugar ele idealizava resgatar o missionário como agente civilizador, diferente do jesuíta, ele teria pouco poder temporal, apenas executor das políticas estatais. A Assembléia Constituinte foi dissolvida por D. Pedro I e a carta outorgada em 1824, a primeira constituição do Brasil não menciona ao menos a existência de índios no país, nem propõem regular as relações conflituosas entre os índios e os colonos.

A gênese do conceito da tutela orfanológica⁸, segundo Manuela Carneiro⁹, aparece na transição do trabalho escravo indígena para o trabalho assalariado. Assim, para evitar a evasão dos índios libertos e residentes nas povoações coloniais, e para que estes não retornassem ao seu estágio de “barbárie”, o governo colonial resolveu inseri-los no Regime de Órfãos, para que “desenvolvessem o amor ao trabalho”. Os índios foram classificados em “rústicos”, “ignorantes” e “vadios”, não incluindo neste rol os que já conheciam alguma arte de ofício, capazes de se auto-sustentarem.

A lei de 27 de outubro de 1831 revoga as Cartas Régias de 1808 (carta que declarava guerra aos Botocudos do Paraná, então província de São Paulo), declara o fim da escravidão indígena, reinstitui o estatuto de órfãos para os índios e os juizes de paz ficam sendo seus tutores. Os índios arrancados de seu território, agredidos em sua cultura, violentados em sua vontade e religião são comparáveis aos órfãos, pois se sentem como se tivessem perdido seus pais, até que integrados pelo trabalho como trabalhadores livres, reencontrassem seus pais na sociedade “boa, justa e pacífica” que lhes era oferecida.

O estabelecimento do caráter da orfandade fundamentou o paternalismo oficial, como demonstra o decreto de 1845 (decreto n.426 de 24 de julho de 1845), que cria as Diretorias Gerais dos Índios em cada província, que ficavam encarregadas de criar as diretorias parciais para cada aldeia ou conjunto de aldeias, sendo que a nomeação do diretor geral ficava a cargo do Imperador. Este decreto constitui a lei básica do Império sobre a questão indígena, também chamado de Regimento das Missões, favorece a catequese, proíbe a servidão dos índios e os maus tratos; obriga- os ao serviço público mediante salário e ao serviço militar, mas sem coação. Este regulamento mantém o sistema de aldeamentos, em que se retiravam índios de certas regiões de interesse econômico, agrupando-os em locais mais próximos às vilas, para servirem de fonte de abastecimento e reserva de mão-de-obra. Nesse processo de aldeamento, tradicionalmente cada aldeia recebia terras; mas durante o século XIX, o tamanho da terra de cada aldeia foi diminuindo e o Regimento das Missões permitia a remoção ou reunião de aldeias e inclusive o arrendamento das terras das mesmas mediante o interesse econômico dos colonos.

⁸ É a condição em que os índios estão sob a responsabilidade do Regime de Órfãos direcionado pelos Juizes de Paz que assumem a sua tutela e proteção diante do Estado.

⁹ CUNHA, Manuela Carneiro. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)**. São Paulo, Edusp/Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

O Regimento das Missões tentou oferecer certa proteção às populações indígenas, diminuindo a ação armada do Estado, promovendo a integração através da descaracterização cultural. Mas o objetivo principal era acabar com os conflitos na área de expansão da sociedade não-índia, retirando os indígenas das terras e concentrando-os em aldeias.

A Lei de Terras de 1850 regulamentava a posse da terra; para registrar seu direito sobre as terras que usufruía teria que apresentar a doação das Sesmarias ou o de compra às províncias. Como os pequenos agricultores e muitas aldeias indígenas não possuíam esses documentos, eles ficaram excluídos, sendo que várias aldeias foram extintas e tiveram suas terras usurpadas. Esta lei beneficiou o prevalecimento dos grandes latifúndios. O Decreto N. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamenta a lei imperial N.601, de 18.09.1850, diz:

“Art. 72. Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens.”

“Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e para elles distribuídas, são destinadas ao seu uso fructo; não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder pelo gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.”

De acordo com esse decreto as províncias ficavam encarregadas da regularização e da demarcação das terras dos aldeamentos indígenas, mas nem todas as províncias o fizeram, algumas o descumpriram para não contrariar os interesses de fazendeiros locais.

Com o processo de construção da República no Brasil, a questão indígena voltou a ser destaque. Em função da instauração do regime republicano a discussão em torno da “identidade nacional” e do “projeto nacional” ganhou um novo impulso. No meio dessa discussão, um grupo de pensadores, os positivistas, foi de grande importância, pois a partir de seus preceitos, ergueram uma bandeira em favor da causa indígena. Vale lembrar que os positivistas detinham certa influência entre os militares, porque os preceitos comteanos eram apreciados por estes, e muitos militares seguiam os ideais de Comte; surgiu dessa forma o Apostolado Positivista. De acordo com Gomes (1991)¹⁰,

¹⁰ GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 1991.2^a Ed.

os positivistas consideravam que o principal problema dos índios era a segurança na posse de suas terras, na demarcação e regularização destas.

A Constituinte realizada em 1890 para a construção da nova Constituição recebeu várias propostas do Apostolado Positivista, que pensavam os povos indígenas enquanto nações soberanas e livres:

“Urge, segundo os ditames da moral e da razão, ver nos povos selvagens nações independentes, que devem ser tratadas com as atenções com que tratamos os povos mais fortes... Perante os brasileiros, as tribus selvagens devem, pois, constituir nações livres, cujos territórios cumpre-nos escrupulosamente respeitar e cuja amizade devemos procurar com lealdade.”¹¹

Art.1. “A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto Império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada caso, a saber:

I. Os Estados Ocidentais Brasileiros sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígine.

II. Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados, constituídos pelas ordas fetichistas erpansas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistozas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido.”¹²

A Constituição de 1891 não trouxe nenhuma lei aos índios, ela não acolheu as propostas do Apostolado Positivista. O seu Artigo 64 passa para os Estados o domínio das terras devolutas (inclusive as terras dos aldeamentos extintos), entre elas estavam as terras indígenas ainda não demarcadas. Houve uma confusão na interpretação da lei, num primeiro momento, pensaram que essa lei permitia que os Estados legislassem sobre a utilização das terras indígenas em seus territórios. Isto fez com que muitas terras indígenas fossem tratadas como devolutas, espoliando os índios que nelas viviam. O

¹¹ MENDES, R. Teixeira. **Ainda os Indígenas do Brasil e a Política Moderna**. Rio de Janeiro, Igreja Positivista do Brasil, Companhia das Letras, 1908.

¹² LEMOS, Miguel. MENDES, R. Teixeira. **Bases de uma Constituição política ditatorial federativa para a república brasileira**, Companhia das Letras, 1890.

que realmente passava para o domínio dos Estados eram as terras devolutas, como se refere João Mendes Jr.:

“Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1 de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, 1.º, do Decr. De 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato de imigrantes, salvo as cautelas de orphanato em que se acham os índios; as leis estadoaes não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 a 75 do Decr. N. 1318, de 30 de janeiro de 1854”¹³.

Já o Artigo 83 dizia: “Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita e implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nela consagrados.” Por esse artigo nota-se que a maioria das leis do período imperial que diziam respeito aos índios, se não fosse contra nenhum princípio básico da nova Constituição, continuavam sendo válidas, e seria através delas que os Estados teriam que se orientar.

Com a República foi extinto o Regime do Padroado (a separação da Igreja do Estado), refletindo na questão da catequese dos índios, pois o governo apesar de não proibir, deixou de promover as missões religiosas entre eles; sendo permitidas inclusive missões protestantes.

No final do século XIX, início do século XX, com a vinda dos imigrantes europeus, com as frentes de expansão, a abertura de estradas de rodagem e de ferrovias, e a travessia dos sertões por linhas telegráficas; resultaram na retomada das disputas pelas terras dos índios em diversos pontos do território nacional. Essas disputas armadas viraram notícia nacional, promovendo intensa discussão do problema em reuniões científicas, nos foros internacionais, o que despertou grande interesse público. Tentando solucionar este problema surgem duas correntes, uma que propunha entregar o cuidado dos índios às instituições religiosas; e outra que propunha a assistência leiga aos indígenas. Contra a primeira havia o fato das missões religiosas do passado não terem conseguido nem a conversão dos índios, nem sua defesa diante daqueles que desejavam seus territórios, nem deter seu desaparecimento pelas doenças que os contaminavam. A favor da segunda havia o trabalho de Rondon com relação aos índios que encontrara na sua tarefa de fazer a ligação telegráfica entre Cuiabá e o Amazonas. Sem empregar a

¹³ JUNIOR, João Mendes. **Os índios, seus direitos políticos e individuais**, São Paulo, 1988 p.47.

força física, conseguira contactos pacíficos com os índios dos territórios a serem atravessados pela linha telegráfica¹⁴.

Assim, Rondon foi convidado a dirigir o primeiro órgão federal fundado para dar assistência aos índios, através do Decreto n. 8072, de 20-06-1910, é criado o Serviço de Proteção aos Índios. Inaugurava-se um novo tipo de política indigenista:

“os índios passam a ter o direito de viver segundo as suas tradições; serem protegidos em seu próprio território; ficava proibido desmembrar famílias indígenas com a intenção de educação ou catequese; é garantida a posse coletiva das terras que ocupam e em caráter inalienável; passam a ter os mesmos direitos do cidadão comum, sendo necessário o cumprimento dos deveres segundo o estágio em que se encontrem”¹⁵.

De acordo com o pensamento positivista seguido por Rondon, o índio era considerado como um ser inferior culturalmente, sendo dever do Estado, dar condições para que ele pudesse evoluir lentamente a um estágio superior e se integrar à nação. Ele baseava sua política em dois princípios básicos: relacionamento entre indígenas e brancos calcado na amizade e na brandura; e assistência do governo, a partir de orientação leiga, protegendo os indígenas e suas terras. Assim, os velhos termos “civilização” e “catequese”, que valorizavam a religião, tão usados no século XIX, foram substituídos, no século XX, por “proteção”, enfatizando o papel do Estado.

O método utilizado por Rondon substituíra os aldeamentos indígenas por povoações indígenas, nas quais teriam escolas, oficinas, treinamento agrícola e musical, dentre outros. A organização do trabalho era feita por uma diretoria geral, com duas subdiretorias. Também se utilizava como no passado, de expedições que iam mata adentro; a diferença estava na utilização de métodos brandos para sua pacificação. O lema de Rondon era: “Morrer, se preciso for, matar, nunca”.

Lima¹⁶ critica o modo como a história do SPI se apresenta como fruto da atuação de um indivíduo excepcional – Rondon, enquanto mito, e seu grupo de companheiros positivistas cujo interesse se resume em salvaguardar os povos indígenas.

¹⁴ RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno. Petrópolis, Ed. Vozes, 1993, 6ª Ed, P-7-19.

¹⁵ RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno. Petrópolis, Ed. Vozes, 1993, 6ª Ed, P-21-25.

¹⁶ LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes 1995.

Ele segue outro enfoque, colocando o SPI como uma repartição pública sujeita a interesses, recursos, problemas, programas, dos ministérios em que esteve inserida. Em 1910, o SPI foi fundado fazendo parte do Ministério da Agricultura; em 1930 passou para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; em 1934 para o da Guerra e voltou para o da Agricultura em 1939, onde ficou até ser extinto em 1966, devido a uma série de denúncias de corrupção. O SPI não conseguiu atingir seus objetivos, faltaram-lhe recursos financeiros, pessoal capacitado, apoio judicial para deter a invasão das terras indígenas, a exploração do trabalho indígena por particulares e a diminuição das tribos pelo contágio com doenças dos brancos.

Na gestão do SPI (1910-1967) o paternalismo clientelista, gerador de proteção e dependência, alcançou sua maior ênfase. Isso proporcionou a geração de mecanismos controversos de mediação de interesses fundiários não indígenas contra os territórios tribais, assim como de interesses econômicos sobre os recursos naturais neles encontrados, tendo como consequência imediata o esbulho das terras dos índios. Durante esse período, não muito diferente do período colonial quando se formaram os aldeamentos, foram reservadas pequenas parcelas territoriais aos grupos indígenas, que serviram antes como confinamento das populações desterritorializadas, do que garantia de direito à terra. O pragmatismo dessa gestão de interesses fundiários e econômicos constituiu um *corpus* de práticas que, na realidade, suprimiu a possibilidade da implantação e gestão de uma política pública voltada para os índios e seus direitos, fundada em análise etnograficamente embasada, em planejamento e avaliação de seus resultados.

A consolidação das leis civis brasileiras sob a forma de um *código* é um desdobramento lógico das necessárias redefinições que o final do instituto da escravidão e a mudança de regime de governo impuseram ao estabelecimento de uma ordem política que se representasse enquanto *nacional*. O projeto do Código Civil encomendado em 1889 a Clóvis Bevilacqua por Epiácio Pessoa, ministro da Justiça do governo Campos Salles, deu entrada na Câmara em 1902, este não situava os silvícolas entre os relativamente incapazes. Os índios teriam entrada no Código pela emenda nº 414, de autoria do senador José de Mello Muniz Freire, aprovada em dezembro de 1912; esta foi a via utilizada para introduzir o instituto jurídico da *tutela* como figura legal para realizar as reivindicações de uma *proteção* específica aos nativos.

O texto original de Muniz Freire foi modificado, mas o Código Civil de 1916 coloca os índios como tutelados do Estado, equiparados a menores de 16 a 21 anos, relativamente incapazes (art. 6, iv):

“Art.6. – Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.”¹⁷

Nesse dispositivo legal persistia a visão evolucionista, com a finalidade de integração, assimilação do índio pela sociedade civilizada. Nessa mesma linha de raciocínio, o Decreto n 5.484, de 27 de junho de 1928, em seu artigo 5º, dispunha:

“Art. 5. A capacidade de fato, dos índios, sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada.”¹⁸

O referido Decreto coloca em seu artigo 6 que:

“Art. 6. Os índios de qualquer categoria, não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um...”¹⁹

Essa classificação orfanológica não permite ao indivíduo exercer determinados atos da vida civil, sem o auxílio de um tutor, que nesse caso seria o Estado. Este se fez representar pelo órgão responsável pelas políticas indigenistas, na época o SPI e posteriormente a FUNAI.

A Constituição de 1934 trouxe artigos que tratavam da questão indígena, pela primeira vez a terra indígena seria matéria constitucional, faria parte de debates e discussões na Assembléia Constituinte. De acordo com Pontes de Miranda:

“No art. 129... respeita-se a 'posse' do silvícola, posse a que ainda se exige a localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 129, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou conste dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas ou em que se achem permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula”.²⁰

Outra mudança nessa Constituição foi o artigo 5., item XIX, m :

“Compete privativamente à União:

XIX – Legislar sobre (...)

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.”²¹

¹⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem, ibidem.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de República dos E.U. do Brasil**. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara, 1937, tomo II, pp.348-349.

Retorna para a União o direito exclusivo de legislar sobre as questões indígenas, direito esse que era dos Estados da Federação pelo decreto de 1889.

Na Constituição do Estado Novo, de 1937, se mantém o reconhecimento dos direitos indígenas às terras, mudando apenas alguns termos do artigo de 1934:

*“Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.*²²

Os índios teriam respeitada a posse das terras onde residiam, como um usufruto, mas não poderiam vendê-las. Os legisladores da época colocaram essa proibição pensando “tão somente” em proteger os índios, pois por não estarem integrados à nação, não estariam acostumados a realizar negócios com os brancos, podendo ser lesados pelos possíveis compradores.

Pelo Decreto-Lei 1794 de 22 de novembro de 1939, criou-se o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) sem função executiva, competindo-lhe estudar as questões relacionadas à assistência e proteção aos silvícolas, seus costumes e línguas; e sugerir ao Governo, por intermédio do S.P.I., a adoção de medidas necessárias à consecução das finalidades dos dois órgãos.

A Constituição liberal-democrata de 1946 manteve os dois artigos de 1934:

“Art. 5. ---Compete à União:

XV---Legislar sobre (...)

r) a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.”²³

Este artigo reconhece a posse imemorial das terras pelos índios, na sua condição de primeiros donos, nos locais onde sempre viveram, mas se coloca a condição de não transferi-las, elas serão transmitidas de pai para filho, sendo sua propriedade coletiva

²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987.

²² Idem.

²³ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987.

respeitada. O fato de possuírem as terras onde sempre viveram lhes assegura que não serão desalojados dos locais em que vivem há tempos, por interesses principalmente econômico por parte das elites locais.

A “Convenção 107 sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes”, da Organização Internacional do Trabalho de 26 de junho de 1957, em Genebra, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 20, em 30 de abril de 1965, que diz: “O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupam tradicionalmente”. Mas apesar de ter sido aprovado, a Constituição de 1967 trata desta questão de modo diferente, o art. 14 refere que a propriedade das terras indígenas é atribuída à União. Tal artigo foi considerado na época como uma proteção a mais, visto que sendo as terras dos índios da União, os Estados não poderiam de forma alguma aliená-las. Para Gomes²⁴, este artigo representou um retrocesso jurídico e político na história da conceituação brasileira sobre terras indígenas, sobrando para os índios apenas a posse exclusiva e a inalienabilidade das terras.

Esta Constituição traz dois artigos importantes:

“Art. 14. Integram o Patrimônio da União:...

----as terras ocupadas pelos silvícolas”²⁵.

Art. 186. “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades neles existentes”. (Constituição Brasileira de 1967. Anais. Câmara dos Deputados, Brasília-DF, vol.IV, pp. 678-687; Anais. Senado Federal, tomo II, vol. VI, pp. 477-478, 876-977).²⁶

O artigo 186 causou polêmica entre os senadores da época, apesar de tentarem vetá-la, a emenda conseguiu ser aprovada, sofrendo algumas modificações em seu texto original. Posteriormente, é votada a Emenda Constitucional de 1969, em que a

²⁴ GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 1991.2 ª Ed.

²⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987.

²⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987

propriedade das terras continua sendo da União, cabendo a ela também legislar sobre as questões indígenas:

“Art. 4. ° ---Incluem-se entre os bens da União:

Iv ---- as terras ocupadas pelos silvícolas.

Art. 8. ° ---- Compete à União:

XVIII ---- Legislar sobre:

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1. ° Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2. ° A nulidade e extinção de que trata o Parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.²⁷

Essa emenda causou muitas críticas, principalmente entre os poderosos da época, porque ela foi bem além da anterior, deixou de proteger apenas a posse e estendeu essa proteção para o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras indígenas. Além de declarar nulo qualquer título de posse sobre terras que tradicionalmente estavam ocupadas por índios, também isenta a União ou o órgão indigenista da época, a FUNAI de pagar qualquer indenização, favorecendo o trabalho de demarcação de terras.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) foi criada em 1967 pelos militares (nessa data o Brasil estava vivendo em plena ditadura militar) em substituição ao SPI. O novo órgão deveria seguir os métodos utilizados pelo SPI, pois de certa forma este teria obtido bons resultados na pacificação e no trato com os indígenas, mas deveria atuar com mais intensidade, atrelando o sentido do trabalho com a ideologia do desenvolvimento com segurança. Havia muito trabalho a ser realizado, a demarcação

²⁷ Idem.

das terras indígenas, contatar os povos autônomos, dar educação formal, cuidar da saúde, viabilizar a economia indígena para entrar no mercado e dar condições para que o órgão pudesse se tornar auto-suficiente economicamente. Dos anos 70 aos 90 o objetivo explícito da FUNAI era o de integrar os povos, não importando a opinião ou os interesses dos próprios indígenas, conformando uma política estática e verticalizada.

A lei 5.371²⁸ de 05 de dezembro de 1967 que criou a FUNAI traz em seu Art. 1º, os objetivos do novo órgão:

I- estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;*
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;*
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;*
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que a sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

II- gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III- realizar levantamentos, análise, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV- conceder a prestação da assistência médico- sanitária aos índios;

V- promover a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI- despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII- exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.

Em 19 de dezembro de 1973 foi votada no Congresso, a lei nº 6001, elaborada a partir do artigo 198 da Constituição de 1969, o Estatuto do Índio, uma regulamentação da legislação brasileira sobre os índios nos seus aspectos jurídicos e administrativos. O Estatuto trata os silvícolas (ou índios) como pessoas relativamente incapazes e os

²⁸ Legislação indigenista / Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. 152 p.

remete à assistência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, seu órgão tutelar, em todos os negócios da vida civil.

A liberação do índio do regime tutelar se daria por três formas, por liberação concedida pela FUNAI, mediante a expedição de certificado de liberação, devidamente homologado por autoridade judiciária; por sentença do juiz, quando a FUNAI se recusa a conceder a liberação; por decreto do Presidente da República que, nesta hipótese, libera toda uma comunidade indígena. Ele estabelece as condições de emancipação da tutela, tanto a nível individual quanto coletivo; para isso o seu artigo 7º diz que o regime tutelar especial por ele adotado somente se aplica aos índios ainda não integrados, logo após se definirem as categorias de índios isolados, em vias de integração e integrados. O índio integrado seria aquele que se afastou de sua tribo e passou a conviver com a sociedade civilizada, que possui uma cédula de identidade civil, inscrito como eleitor, que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

O índio não integrado à civilização dos brancos está colocado sob tutela, ou seja, sob a proteção especial do Estado, para não ser vilipendiado ou enganado pelas pessoas integrantes da sociedade civilizada. Dessa forma, a tutela indígena se destina, especificamente, a proteger a pessoa do índio, de forma individual ou coletivamente, garantindo assim, a preservação da cultura indígena e proporcionando aos silvícolas não integrados a representação legal em todos os atos da vida civil, com a finalidade de integrá-los progressiva e harmoniosamente, à comunidade.

O Estatuto também criou os mecanismos que determinam a demarcação de terras indígenas, tornando a FUNAI o único órgão responsável pela definição do que é terra indígena e pela sua demarcação em todas as etapas. Um dos seus artigos previa a demarcação de todas as reservas indígenas num prazo de cinco anos a contar do ano da criação do estatuto, isto é, até 1978. Mas ao contrário disso, o governo Geisel decide promover e acelerar o processo de emancipação dos índios da tutela do Estado, no intuito de fugir da obrigação de demarcar as reservas, de acordo com a lei, causando indignação nacional. A grande manifestação contrária ao projeto feita pelos meios de comunicação, fez com que o mesmo fosse engavetado no governo de Figueiredo.

As políticas de tutela ao indígena estavam ligadas à imagem de um índio sem cidadania, incapaz e a uma política de Estado regulador e forte. Com as modificações globais, intensificadas a partir de meados da década de 90, o poder do Estado-Nação enfraqueceu, as políticas de proteção social do Estado perderam o seu foco e todas as

correlações políticas, econômicas, sociais e culturais ganharam um pano de fundo global, interdependente.

CAPÍTULO II

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O FIM DA TUTELA?

A Constituição de 1988, considerada a Constituição cidadã, trouxe muitas modificações e avanços em diversas áreas, inclusive na legislação indigenista. A sua elaboração contou com a participação de vários índios da tribo Kayapó e outros grupos indígenas nas discussões da Assembléia Constituinte de 1987-1988 sobre os artigos dedicados aos índios.

*“Exuberantes com suas pinturas corporais e uma profusão de cores e penas, sempre ocupando as primeiras fileiras nas salas das comissões, esses índios, com sua mera presença física, exerceram uma pressão direta e imediata sobre os legisladores, de maneira talvez não suplantada pelos muitos outros movimentos sociais que inundaram o Congresso Nacional naqueles tempos.”*²⁹

Pela fala de Ailton Krenak, Coordenador Nacional do Movimento Indígena, percebe-se a importância daquele momento:

*“(...) a responsabilidade dos Constituintes de hoje é a de fazer o que o Estado nunca fez que é firmar um tratado de paz com o povo indígena, que será uma pré-condição para nossa vida, uma pré-condição para iniciarmos os entendimentos, para iniciarmos a cooperação, porque até agora não houve condição para isso, até agora houve uma guerra surda, até agora foi o Executivo agindo às escondidas contra o povo indígena.”*³⁰

Desde a década de 70 que os próprios indígenas começaram a se articular em assembleias de líderes criando, posteriormente, suas entidades. Este processo de organização das comunidades indígenas tem início com a criação das Organizações de Apoio aos Povos Indígenas, tais como o CIMI (Conselho Indigenista Missionário/CNBB), CCPY (Comissão pela Criação do Parque Yanomani), COMIN (Conselho de Missão Entre Índios/ Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil

²⁹ RAMOS, Alcida Rita. **Os povos tradicionais e as sociedades nacionais** – conflito de normas e superação. In: Seminário Internacional – As Minorias e o Direito. Série Cadernos do CEJ, vol. 24.

³⁰ BRASIL. Diário da Assembléia Nacional Constituinte (suplemento). 21.05.1987.pp.151-2.

IECLB), CPI/SP (Comissão Pró-Índio de São Paulo), sendo que todas estas são entidades não-governamentais. No início da década de 80 se dá a criação de um órgão de representação nacional, a UNIND (União Nacional Indígena), que posteriormente seria chamada de UNI (União das Nações Indígenas), tendo como objetivo a reunião dos interesses comuns dos povos indígenas na perspectiva de se criar um plano comum de autodefesa e afirmação perante o Estado brasileiro.³¹ No dizer de Roberto Cardoso de Oliveira

*“De agente quase passivo do processo de invasão de suas terras, quando apenas se defendia por meio de pequenas guerras tribais, logo fadadas ao insucesso, dada a precariedade das armas, ou por fugas estratégicas que os tornavam, ao menos por um certo tempo, inalcançáveis pelo braço “civilizador”, o índio transforma-se em agente ativo, mobilizador da consciência indígena na defesa de seus direitos”*³²

Essa mobilização e organização tiveram como resposta na época, um endurecimento da política indigenista por parte do Governo Federal. Sob os governos militares (que ficaram no poder até o início de 1985), a questão indígena que já era considerada de “segurança nacional”, passou a ser enquadrada sob a ótica do Conselho de Segurança Nacional (CSN), em que os índios passaram a sofrer algumas retaliações, como por exemplo, o corte de bolsas de estudos dos índios que se associassem a UNI e o não reconhecimento desta pela FUNAI.³³

Antes da Constituição de 1988 os índios organizavam suas comunidades com o apoio de instituições indigenistas formadas por não-índios. Só após a Constituição que eles teriam respaldo legal para formarem Organizações Indígenas que fossem reconhecidas pela sociedade civil.

A demonstração da união étnica das tribos em função da sua luta comum por seus direitos à cidadania conseguiu ser eficaz, apesar de não estarem sozinhos, pois contaram com o apoio e o trabalho de organizações não-governamentais, antropólogos da ABA (Associação Brasileira de Antropologia); e o olhar firme da opinião pública internacional. Essa pressão exercida contribuiu de forma decisiva, para que se conseguissem grandes mudanças, avanços importantíssimos para as sociedades

³¹ VIDAL, Lux Boelitz. As terras indígenas no Brasil. In: **Índios no Brasil**/Luís Donisete Benzi Grupioni org.- 4. Ed. – São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000.

³² OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **A crise do Indigenismo**. Campinas: Unicamp, 1988, pp.20.

³³ VIDAL, Lux Boelitz. As terras indígenas no Brasil. In: **Índios no Brasil**/Luís Donisete Benzi Grupioni org.- 4. Ed. – São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000.

indígenas na Constituição de 1988, sendo que um dos maiores foi o fim da perspectiva assimilacionista e integracionista adotada pelas Constituições anteriores, não fazendo nenhuma menção ao instituto da tutela.

A Constituição estabeleceu os novos direitos jurídicos para regulamentar as relações entre os índios e os não-índios e a partir desse momento, o índio passa a ter o direito à alteridade, isto é, o direito de ser diferente. Abandonou-se o paradigma da integração para um novo, o paradigma da interação, no qual as relações dos índios, suas comunidades e organizações com a comunidade nacional passam a se dar em condições de igualdade, na garantia do direito à diferença. Os direitos dos índios foram fixados no Capítulo VIII e em alguns dispositivos esparsos no texto constitucional:

“CAPÍTULO VIII – “DOS ÍNDIOS”

*Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*³⁴

É responsabilidade do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais indígenas, protegendo suas manifestações culturais, suas tradições, sua língua, suas terras e tudo o que possuírem. Trata-se de aceitar a perspectiva pluriétnica da formação social brasileira, superando a visão integracionista e homogeneizante. Essa visão sofre modificações inclusive nas normas internacionais, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que reconheceu:

*“as aspirações desses povos a assumir o controle de suas instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram.”*³⁵

“TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

³⁴ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

³⁵ BRASIL. Legislação indigenista / Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. 152 p., p. 35.

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1 – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.³⁶

Com relação à educação, inaugura-se uma nova fase em que se insere a questão da criação e da autogestão dos processos de educação escolar indígenas. É oferecida às populações indígenas uma educação formal, compatível com seus projetos de autodeterminação. Ocorreu uma modificação, as escolas deixam de serem escolas para os índios para serem escolas indígenas, em que a educação escolar ali ministrada estaria em sintonia com os interesses, os direitos e as especificidades dos diferentes povos e de suas culturas:

“Processo intenso, rápido, política e criativamente inovador, transformou a escola indígena característica dos anos anteriores – definidas e geridas desde fora, imposta e estranha aos índios – em espaço de articulação de informações, práticas pedagógicas e reflexões dos próprios índios sobre seu passado e seu futuro, sobre seus conhecimentos, seus projetos e a definição de um lugar em um mundo globalizado.”³⁷

³⁶ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

³⁷ LOPES DA SILVA, Aracy; GRUPIONI, Luís Donisete, (1995). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília: MEC/MARI/UNESCO.

Hoje, os movimentos indígenas estão ampliando as suas reivindicações no que dizem respeito à educação, eles reivindicam que a adequação dos processos de aprendizagem diferenciados e o acesso ao ensino não estejam restritos apenas ao ensino fundamental. Que eles possam ser estendidos a outros níveis como o ensino médio e o superior, sendo adequada a realidade de cada povo indígena.

Continuando, o artigo 231 da Constituição Federal, que diz respeito às terras indígenas:

“1. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

3. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados das lavras, na forma de lei.

4. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

5. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso, garantindo em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

6. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”

NO TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO:

CAPÍTULO II – DA UNIÃO

Art. 20 – São bens da União:

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

Art. 22 – Compete primitivamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas;³⁸

A Constituição de 1988 garantiu o direito à terra que tradicionalmente habitam, mas para haver o reconhecimento é necessário que haja uma lei que regulamente o seu processo administrativo. O governo Collor, através do Decreto nº. 22 de 04/02/91, criou um sistema administrativo para identificação e demarcação das terras indígenas. Esta nova função foi destinada à FUNAI, *"que teria a competência de instruir, analisar e emitir parecer técnico conclusivo sobre os processos de demarcação, cabendo ao Ministro da Justiça a decisão política de emitir Portaria reconhecendo os limites da terra para posterior demarcação física"*³⁹. Esse novo sistema precisa da concordância dos índios sobre os limites da demarcação, um debate deveria ser feito sobre a proposta da FUNAI, antes desta ser encaminhado ao Ministro da Justiça, fato este que anteriormente não ocorreria.

Atualmente segue-se o disposto no Decreto 1.775/96, que estabelece que a FUNAI fique encarregada de nomear um antropólogo para elaborar um estudo antropológico da área a ser demarcada. Esse estudo resultará num relatório que precisa ser aprovado pelo Presidente da FUNAI, que tem um prazo de 15 dias para publicar o seu parecer favorável ou não no Diário Oficial da União. Após a publicação há um prazo de 90 dias para possíveis contestações, seja por parte dos Estados, municípios ou moradores da região que serão diretamente afetados. Se houver alguma contestação, a FUNAI tem um prazo de 60 dias para estudá-las, formular um parecer e enviá-lo para o Ministro da Justiça. O mesmo terá 30 dias para expedir a portaria, se é favorável ou não à demarcação das terras. Caso seja favorável, a FUNAI procede com a demarcação

³⁸ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

³⁹ VIDAL, Lux Boelitz. As terras indígenas no Brasil. In: **Índios no Brasil**/Luís Donisete Benzi Grupioni org.- 4. Ed. – São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000.

física da área, enquanto o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) fica com a missão de transferir os moradores não-índios para outras regiões. O Presidente da República é o responsável pela homologação por decreto da demarcação realizada, e posteriormente, em até 30 dias as terras deverão ser registradas no cartório da comarca e no Serviço de Patrimônio da União.⁴⁰

A demarcação das terras indígenas sempre foi um problema polêmico, de um lado representa uma questão de sobrevivência para os diversos povos e etnias espalhados em todo o Brasil. Por outro lado, essa questão esbarra nos mais variados interesses econômicos, desde as políticas desenvolvimentistas autoritárias do governo até aos interesses de mineradoras, madeireiras, empresas agropecuárias, do capital nacional e multinacional. A FUNAI desde a sua criação tinha por finalidade principal a função de demarcar as terras indígenas, tendo um prazo, até 1978, para realizar essa missão. Durante alguns períodos, de 1975 a 1979 e de 1984 a 1985, ela conseguiu demarcar 30% das terras que aguardavam este fim; mas enfrentou grandes dificuldades, principalmente em 1983 (nessa data o presidente do órgão era um militar ligado ao Conselho de Segurança Nacional), quando após o decreto n. 88118 de 23 de fevereiro de 1983, foi-lhe retirada a função de definição e demarcação de áreas indígenas por meio de um processo administrativo. Após esse período os processos de demarcação se tornaram mais demorados, ficando parados em várias instâncias do governo e de certa forma, atendendo aos interesses políticos, fundiários e militares contrários à mesma.⁴¹

Os projetos econômicos financiados pelo governo como parte de programas nacionais de desenvolvimento vêm desde a década de 70, principalmente no que diz respeito à Amazônia causando grandes impactos diretos e indiretos a diversos povos indígenas que habitam aquela região. A Transamazônica, uma rodovia idealizada no período militar, tinha como objetivo realizar a integração da nação, permitindo a ligação entre os lugares mais remotos do país. Mas para construí-la, passava por dentro de diversas áreas indígenas, sendo necessária a transferência de aldeias inteiras para novas áreas, isso provocou várias mortes nas populações indígenas, seja pelo contato, com o contágio de doenças, ou pela não adaptação às novas áreas para onde foram transferidos.⁴²

⁴⁰ Estas informações se encontram no site: [HTTP://pib.sociambiental.org.br](http://pib.sociambiental.org.br).

⁴¹ GOMES, Mércio Pereira, **Os índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 2. Ed., 1991.

⁴² Esse tema se encontra inserido no livro de GOMES, Mércio Pereira, **Os Índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 2. Ed., 1991.

O Projeto Carajás foi a construção de uma ferrovia de aproximadamente 890 km, ligando a mina de Carajás ao Porto de Itaqui, em São Luís do Maranhão. Esta ferrovia também foi construída atravessando várias áreas indígenas, terras como as do povo Guajá que esperam sua demarcação, mas que enfrentam grandes entraves, inclusive por interesses da Companhia Vale do Rio Doce, que é a dona da mina e da ferrovia. Enquanto isso, o povo Guajá vê suas terras sendo invadidas e sua população diminuindo cada vez mais. Já os Gaviões, que tinham suas terras demarcadas e dentro das quais a ferrovia passa, recebem uma quantia em dinheiro a título de indenização.⁴³

O Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010, elaborada pela Eletrobrás, tem como meta a construção de várias usinas hidrelétricas, a maioria nos rios da bacia amazônica, com a intenção de atender as necessidades energéticas do país. Muitas delas irão atingir cerca de 60 povos indígenas em mais de 80 áreas, inundando enormes extensões de terras, não sendo ainda previsível qual será o impacto para o meio ambiente e para as populações indígenas ou não indígenas que habitam estas localidades.⁴⁴

Apesar da implementação destes projetos econômicos terem ocorrido antes da Constituição de 1988, a mesma deixa claro que se for de interesse da Nação, o Congresso dispõe de autorização legal para decidir de como dispor das riquezas de toda ordem, que por ventura existirem em terras indígenas, mesmo havendo discussões sobre o tema com as tribos envolvidas, sabe-se que diante dos interesses capitalistas, estes falam mais alto.

NO TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176 – As jazidas, em lavras ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

I-A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o capítulo deste artigo somente poderão ser efetuados mediante a

⁴³ Idem.

⁴⁴ Ibidem.

autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

NO TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

CAPÍTULO III - -DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI – a disputa sobre direitos indígenas

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA

SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 232 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.⁴⁵

Nos artigos acima se notam as grandes mudanças ocorridas, a União passa a ser uma esfera privilegiada nas relações entre os índios e a sociedade nacional,

⁴⁵ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

aumentando as competências dos poderes Legislativos e Judiciários com relação aos direitos indígenas. Fica a cargo da Justiça Federal, julgar os processos que dizem respeito a disputas sobre as questões indígenas, sendo que o maior número de processos diz respeito a disputas de terras de áreas que estão sendo demarcados, contra habitantes locais não-índios.

Um exemplo atual disso é o processo de demarcação da Reserva Indígena Raposa do Sol, que espera julgamento no Supremo Tribunal Federal para que se proceda à homologação da área da reserva e, posterior retirada dos fazendeiros e habitantes não-índios da região. A discussão sobre o processo questiona o tamanho da área demarcada, que é de aproximadamente 1.747.474 hectares, consideradas muito extensas pelos moradores locais não-índios; e se a demarcação será feita em área contínua, como foi pedido pela FUNAI ou dividindo-se a área total em cinco reservas, de acordo com o interesse dos moradores da região, fazendeiros que tem plantações de arroz e algumas tribos que preferem a reserva dividida, com a manutenção de alguns vilarejos.⁴⁶ A audiência para ser dada a decisão final do Supremo Tribunal Federal está marcada para meados de dezembro de 2008.

O artigo 232 trouxe o reconhecimento constitucional das organizações indígenas, há muito reivindicado, considerando estas como partes legítimas para ingressar com ações em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Fato este que era da competência da FUNAI anteriormente, ela era o órgão responsável para ingressar na justiça em favor dos seus tutelados. Assim sendo, de forma implícita a Constituição de 88 acabou com a tutela. Esse ganho estimulou o surgimento e o crescimento de organizações locais e regionais, ocasionando uma maior mobilização e conscientização por parte de suas comunidades, que se faz necessária manter uma interação constante entre eles, a FUNAI e a União, na busca de um diálogo permanente para a solução de suas necessidades.

*“a Constituição estabelece relações diretas entre os índios e o Congresso Nacional e deles com o Ministério Público. Portanto os povos indígenas adquiriram condições de interlocução direta junto aos poderes da República, direito que deve ser agora assegurado politicamente”*⁴⁷

NO “ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS”

⁴⁶ Este assunto se encontra no site: <http://www.cir.org.br/noticias.php?id=559>

⁴⁷ Santilli, Márcio – 1992 – “O aviso do Retrocesso” in **Tempo e Presença** – Ano 14, nº 265, São Paulo.

*Art. 67 – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.*⁴⁸

Neste artigo como no Estatuto do Índio estabelecem como prazo limite o período de cinco anos após a implantação das leis, mas na prática até o momento, ainda existem vários processos para demarcação de diversas terras indígenas tramitando no poder público, principalmente em áreas na Amazônia. A preocupação não deve se restringir apenas na questão da demarcação das terras indígenas, se faz necessário promover além de atividades de subsistência, novas atividades econômicas, assegurando o usufruto das riquezas existentes em seus territórios. Criar condições para que as comunidades indígenas possam se auto-sustentar sem prejudicar o meio ambiente, e que possam ter segurança em seus territórios, sem o medo de possíveis invasões, como ocorre hoje na Amazônia. Os índios daquela região vêem sua terra invadida constantemente por garimpeiros e por madeireiras que acabam com a fauna e a flora. Em alguns locais, as madeireiras e garimpeiros conseguem o consentimento de lideranças jovens indígenas que chegam até a assinar contratos, permitindo a exploração das riquezas naturais de sua reserva.⁴⁹ Contratos estes sem validade judicial, porque para isso se faz necessário pela lei constitucional a autorização do Congresso, da União.

Atualmente o Ministério do Meio Ambiente (MMA) desenvolve um projeto chamado PDPI (Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas), que tem como meta garantir a participação das diversas comunidades indígenas na construção de políticas e práticas públicas que sejam de seu interesse direto e indireto. O projeto foi construído e está sendo executado relacionando o governo brasileiro, movimento indígena e cooperação internacional (doações do órgão de cooperação internacional do governo britânico – DfID) para proporcionar a sustentabilidade dos povos indígenas nas suas terras. O Amazonas é o estado que mais encaminha projetos, apesar do PDPI ser voltado para as tribos de todo o Brasil.⁵⁰

A maioria dos projetos enviados ao PDPI é voltada para atividades econômicas sustentáveis, mas cresce o número de projetos voltados para a valorização cultural. As

⁴⁸ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

⁴⁹ VIDAL, Lux Boelitz. As terras indígenas no Brasil. In: **Índios no Brasil**/Luís Donisete Benzi Grupioni org.- 4. Ed. – São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000.

⁵⁰ Informações contidas no site: [HTTP://pibsocioambiental.org.br](http://pibsocioambiental.org.br)

áreas temáticas que tem projetos aprovados são diversas: proteção territorial (estruturação de postos de vigilância, capacitação de agente ambiental); valorização cultural (registro e montagem de acervo de artesanatos, gravação de CDs, produção de livros); economia sustentável (agricultura, criação e manejo de animais); economia e cultura; cultura e território. Esse quadro reflete a diversificação das demandas indígenas frente aos seus contextos socioeconômicos regionais.⁵¹

Com a preocupação de não apenas aprovar os projetos, mas também, garantir que as organizações indígenas estejam preparadas para gerenciá-los, o PDPI ofereceu curso de capacitação – Curso de Formação de Gestores de Projetos Indígenas, com duração de um ano, formando 29 gestores de projetos indígenas, vindos de todos os estados da Amazônia Legal.⁵²

O PDPI busca a melhoria da qualidade de vida das diversas comunidades indígenas atendidas, contribuindo para a consolidação de uma política e prática de apoio à gestão ambiental em terras indígenas, que não venha apenas de cima para baixo (governamental), mas seja através da discussão entre os diferentes grupos envolvidos.

Existem outros projetos ministeriais envolvendo outros órgãos do governo, como é o caso da FUNASA, órgão responsável pela prestação de assistência à saúde das populações indígenas; o Ministério da Educação que é responsável pela educação indígena; entre outros.⁵³

Convém destacar que a Constituição de 1988 trouxe os avanços mínimos necessários para que com uma maior conscientização da sociedade e principalmente dos órgãos governamentais, fosse modificado toda uma política pregressa que visava à destruição física e étnica dos índios para uma política ainda tímida, mas que está tentando garantir o futuro dos povos indígenas brasileiros.

⁵¹ Idem.

⁵² Informações contidas no site: [HTTP://pib.socioambiental.org.br](http://pib.socioambiental.org.br).

⁵³ Informações contidas no site: [HTTP://pib.socioambiental.org.br](http://pib.socioambiental.org.br).

CONCLUSÃO

O primeiro Código Civil Brasileiro de 1916 classifica o índio (silvícolas) como pessoa relativamente incapaz, sendo necessário o auxílio de um tutor para que possa exercitar determinados atos da vida civil, sem este, seus atos podem ser anulados perante a lei:

“Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.”⁵⁴

Seus atos devem ser assistidos por tutela e lei especial; a tutela é exercida pelo órgão federal responsável pelos índios, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e a lei especial até o momento é o Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001/73.

Hoje, temos o Novo Código Civil de 2002, que não fala da incapacidade relativa do índio; o artigo que deveria trazer algo a respeito ficou em aberto, dizendo que tal assunto deverá ser tratado em legislação especial. No momento se faz necessário uma total revisão do Estatuto do Índio, que se encontra ultrapassado diante da Constituição de 1988 e também das atuais necessidades das comunidades indígenas.

A Constituição de 1988 garantiu vários e importantes direitos aos indígenas, mas é necessário para que sejam efetivados na prática, que se crie uma legislação complementar regulamentando os diversos dispositivos constitucionais que regem as matérias.

Para substituir o Estatuto do Índio foi elaborado o projeto de Lei nº. 2.057/91, que institui o “Estatuto das Sociedades Indígenas”, de autoria do Deputado Federal Luciano Pizzato. Este projeto é consequência de uma série de discussões entre os representantes indígenas, setores do governo federal e ONGs (organismos não governamentais) nacionais e internacionais (atuantes na defesa dos direitos indígenas

⁵⁴ BRASIL, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil. In: Legislação indigenista / Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia. –Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. 152 p., p. 83.

no país). Esse Estatuto reúne 175 artigos que dispõem sobre: a situação jurídica dos povos indígenas; a proteção do patrimônio material e imaterial, dos bens e negócios com terceiros; as terras indígenas e sua demarcação; o aproveitamento de recursos minerais, hídricos e florestais; a proteção ambiental; a assistência à saúde e educação; as atividades produtivas e os crimes contra os índios.⁵⁵

Até o momento, o projeto de lei espera sua aprovação no Congresso Nacional, este fato revela a todos nós, a importância dada pelos parlamentares às questões indígenas. É interessante para estes a manutenção de legislações indefinidas, faltando regulamentações, com intenção clara de favorecer vários setores da sociedade brasileira que são contrários a essa normatização, pois prejudicariam seus interesses, principalmente os econômicos, em bens que dizem respeito aos índios. Estão protelando e enquanto isso propõe propostas alternativas, como é o caso do “Estatuto do Índio e das Comunidades Indígenas” proposto pelo Executivo, no governo de Fernando Henrique Cardoso, em que se mantêm os aspectos básicos do projeto de lei anterior. Foram acrescentados novos temas como a propriedade intelectual indígena, os direitos exclusivos sobre os conhecimentos tradicionais, com o intuito de melhor controlar e fiscalizar essas questões devido à expansão econômica que vem ocorrendo sobre as terras indígenas e seus recursos naturais.⁵⁶ Esse projeto foi discutido, mas não se chegou a um consenso.

Entre as questões discutidas pelas diversas instituições que lutam pela causa indígena, há consenso no capítulo referente à regulamentação do poder de polícia da FUNAI, que trata das infrações administrativas relacionadas às invasões das terras e o uso indevido de seus recursos, como suas respectivas punições.⁵⁷

Quanto a outros temas há muitas controvérsias:

- no que se refere à expressão “povos indígenas”, as organizações indígenas defendem essa nomenclatura para qualificá-los como titulares de direitos coletivos; enquanto que os parlamentares defendem a expressão “população indígena”, porque para eles só o Estado poderia se utilizar do termo “povo”. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho se refere aos índios enquanto povos: “Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes”, como o Brasil concordou com a Convenção, espera-se não haver problemas com essa expressão no novo Estatuto.

⁵⁵ Informações contidas no site: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

⁵⁶ Informações contidas no site: [HTTP://pib.socioambiental.org.br](http://pib.socioambiental.org.br).

⁵⁷ Informações contidas no site: [HTTP://pib.socioambiental.org.br](http://pib.socioambiental.org.br).

- propõe-se uma mudança no conceito de tutela que deverá incidir mais sobre direitos e bens coletivos.

- quanto à administração do patrimônio indígena, alguns setores defendem que a FUNAI seja o gestor desse patrimônio, enquanto que as organizações indígenas querem que os índios sejam seus próprios gestores com o apoio da FUNAI.

- com respeito aos recursos naturais, esse tema é o que provoca maior polêmica e discussões. Alguns setores são contra a qualquer tipo de exploração de recursos naturais nas terras indígenas, pois consideram que esta possa provocar invasões de terras, impactos ambientais, culturais e sociais para os indígenas. Já outros setores são a favor dessa exploração (dos seus recursos minerais, hídricos e florestais), argumentando que essas atividades estão colocadas na Constituição de 1988 e que aguardam serem regulamentadas visando à proteção dos direitos indígenas.⁵⁸

Considerando as questões anteriores, podemos notar que os parlamentares que representam o Estado têm dificuldades em admitir a capacidade dos índios para solucionar seus próprios problemas. Não se faz necessário continuar sobre a tutela da FUNAI, as comunidades indígenas através de suas organizações tem toda a condição de administrar seu próprio patrimônio; uma das justificativas da tutela era a necessidade de garantir a proteção dos índios, porque pertenciam a outra cultura e desconheciam a sociedade branca, e assim poderiam ser facilmente enganados e lesados em seus direitos. Atualmente as organizações indígenas conhecem bem a sociedade brasileira, não correm tanto risco de serem enganadas e podem decidir como e de que maneira aproveitar os recursos naturais existentes em suas terras de um modo auto-sustentável, cuidando da proteção ao meio ambiente.

A questão do índio hoje está relacionada a uma série de problemas acumulados historicamente e nos remete à extensão da plena cidadania a esta importante parcela da população brasileira. A Constituição de 1988 marcou uma nova fase na luta dos índios pelos seus direitos de cidadania. A incorporação desses direitos na Constituição só foi possível pela própria conscientização e luta dos índios, do movimento indígena, que foram diretamente na fonte exigir seus direitos. Este fato demonstra que os índios não estão fadados à extinção enquanto povos, e tampouco à integração no seio da sociedade, como assim o queriam e ainda querem alguns segmentos nacionais. Mas o

⁵⁸ Informações contidas no site: [HTTP://pib.socioambiental.org.br](http://pib.socioambiental.org.br).

futuro dos povos indígenas irá depender deles próprios, de suas lutas e estratégias políticas adotadas frente à sociedade brasileira, e de como esta reagirá a essas novas demandas indígenas.

FONTE:

Brasil, Convenção n.º107 da OIT, 1957. Proteção e Integração de Populações Indígenas e Tribais. In: Legislação indigenista/ Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. p-23.

Brasil, Convenção n.º 169 da OIT, de 1989. Povos indígenas e tribais. In: Legislação indigenista/ Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. p-35.

Brasil, Lei n.º5.371, de 1967, Instituição da Fundação Nacional do Índio. In: Legislação indigenista/ Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. p-67.

Brasil, Lei n.º 6.001, 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível no site: <http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const>. Último acesso em 10/11/2008.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível no site: <http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const>. Último acesso em 15/11/2008.

Brasil, Código Civil, Lei n.º 3.071, de 1916. In: Legislação indigenista/ Seleção dos textos e organização dos índices: Luciano Mariz Maia – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. p-83.

Brasil, Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível no site: <http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const>. Último acesso em 05/12/2008.

Brasil. Decreto n.º 8.072, de 20/06/1910, dispõe sobre a criação do Serviço de Proteção aos Índios. Disponível no site: <HTTP://www.funai.gov.br/quem/historia/spi.htm>. Último acesso em 10/12-2008.

BIBLIOGRAFIA

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio, ensaios e documentos**. São Paulo, Brasiliense; Comissão Pró-Índio de São Paulo. 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Política Indigenista no século XIX**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos Índios no Brasil** – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, Ed. Vozes, 2. Ed., 1991.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um olhar sobre a presença das populações nativas na invenção do Brasil**. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luiz Donisetti Benzi (Org.). **A questão indígena na sala de aula**. Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. 1ª Ed. Brasília: MEC, 1995, v1, p. 407-419.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

MELO, Floro de Araújo. **Estudo do Índio Brasileiro** – São Paulo. Academia Alagoana de Letras, 1ª Ed. 1988.

MOISÉS, Beatriz Perrone. **Índios livres índios escravos**. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) **História dos Índios no Brasil** – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **A crise do Indigenismo**. Campinas: Unicamp, 1988, p.20.

RAMOS, Alcida Rita. **Os povos tradicionais e as sociedades nacionais** – conflito de normas e superação. In: Seminário Internacional – **As Minorias e o Direito**. Série Cadernos do CEJ, vol. 24.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 6. Ed. – Petrópolis, Vozes, 1993.

SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisetti, (1995). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília: MEC/MARI/UNESCO.

VIDAL, Lux Boelitz. **As terras indígenas no Brasil**. In: GRUPIONI, Luís Donisetti Benzi (Org.) **Índios no Brasil**. 4ª Ed. – São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000.